



PROCESSO	13971.906804/2022-01
RESOLUÇÃO	3101-000.656 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em declinar competência para 4ª Câmara de 3ª Seção do CARF, nos termos da Portaria CARF nº 627/2024. Vencida a Conselheira Laura Baptista Borges. Designado o conselheiro Renan Gomes Rego para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela C. 5ª Turma/DRJ09, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório n.º 3616414, emitido pela DRF Blumenau em 05/05/2023, referente ao Pedido de Ressarcimento n.º 05082.13630.211122.1.5.19-6805.

O referido Pedido de Ressarcimento formalizou crédito de COFINS do 2º trimestre de 2020, no valor de R\$ 145.540.476,62, no entanto, a d. Autoridade Fiscal confirmou tão somente o montante de R\$ 52.281.808,52.

Como consequência, foi parcialmente homologada a compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 25744.42880.181220.1.3.19-7304 e não homologada as seguintes compensações: 28090.53430.200421.1.3.19-6207, 07968.94082.200421.1.3.19-1555, 37317.38783.300421.1.3.19-2320, 42592.61904.040521.1.3.19-4331, 38084.13175.190521.1.3.19-8519, 33218.86080.190521.1.3.19-4480, 14786.36746.180621.1.3.19-0200, 24472.86627.180621.1.3.19-5075, 01683.12454.220621.1.3.19,7503, 12898.48461.230621.1.3.19-6575, 05398.47450.250621.1.3.19-3772, 03908.05848.290621.1.3.19-8643 e 19509.09287.060721.1.3.19-5508.

Entendeu a d. Autoridade Fiscal que determinadas receitas não teriam sido oferecidas à tributação do PIS e da COFINS pela Recorrente, bem como que parte dos créditos teria sido indevidamente apropriada. O Relatório Fiscal aponta ainda a necessidade de redução de ofício dos saldos de créditos de períodos anteriores.

No que diz respeito às receitas não tributadas pela Recorrente e, consequentemente, majoradas pelo Relatório Fiscal, verificam-se abaixo os itens questionados pela Fiscalização, tal como destacado no Recurso Voluntário:

- **Receitas de subvenções para custeio – benefícios e incentivos fiscais do ICMS:** No entendimento da d. Autoridade Fiscal, todos os benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS usufruídos pela recorrente em 2018, escriturados nas contas contábeis n. 3222003 (“Incentivos ICMS”) e n. 3229003 (“Inc. Fiscal Subvenções Invest.”), caracterizam-se como subvenções para custeio e, nessa condição, devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; e
- **Receitas de venda de pré-mistura para pães:** No entendimento da d. Autoridade Fiscal, o disposto no inciso XVI, do art. 1º da Lei n. 10925, de 23.7.2004, que estabelece alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as vendas de pré-misturas próprias para a fabricação de pão comum não seria aplicável a 6 (seis) produtos comercializados pela recorrente (Pré Mistura BTX Pães Francês Plus – 25Kg, Pré Mistura BTX Pães Crocantes – 25 Kg, Pré Mistura Pão Francês Predileta 25Kg, Pré Mistura Grandina Pão francês Integral – 5Kg, Pré Mistura Pré-Mescla Pão de forma, Hambúrguer e Hot Dog – 25Kg e Pré Mistura Pré-Mescla Pão Doce – 25Kg);
- **Receitas de venda de milho em grão:** No entendimento da d. Autoridade Fiscal a venda de milho em grão pela Recorrente para determinados adquirentes não estaria abarcada pela regra de suspensão das contribuições, prevista no art. 54 da Lei n. 12350, de 20.12.2010, na medida

em que não restou comprovado que tais vendas tenham sido realizadas (i) para pessoas jurídicas produtoras de carnes e miudezas e de aves; ou (ii) pessoas jurídicas produtoras de rações para suínos e aves; e

- **Receitas de prestação de serviços de transporte:** as d. autoridades fiscais concluíram que a recorrente teria deixado de inclusão da apuração das contribuições receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte.

Neste contexto, considerando que a Recorrente adotou o método de rateio proporcional para a apropriação de créditos, nos termos do artigo 6º, §3º c/c artigo 15, III, ambos da Lei n.º 10.833/2003, o Relatório Fiscal *“recalculou os percentuais de rateio dos créditos em razão de ter efetuado as majorações da receita tributada”*.

Além dos fatos acima narrados, em relação aos demais créditos fiscalizados foram glosados em razão do seguinte:

- **Créditos apurados sobre fretes:** a fiscalização glosou diversas despesas incorridas pela recorrente a título de frete, fundamentando as suas conclusões em duas alegações, conforme subitens abaixo:
 - **Fretes amparados em conhecimentos de transporte eletrônicos emitidos pela recorrente:** após analisar o modelo logístico relacionado aos fretes contratados pela recorrente, a fiscalização concluiu que (i) não houve a efetiva comprovação dos pagamentos realizados aos transportadores e (ii) as operações realizadas pela recorrente não poderiam ser consideradas como subcontratação de frete, mas como contratação direta dos prestadores de serviços de transporte, inexistindo emissão dos respectivos conhecimentos de transporte tal como exigidos pela legislação estadual;
 - **Frete vinculados a remessas de mercadorias com fim específico de exportação:** de acordo com a fiscalização, a apropriação de créditos sobre gastos com frete de mercadoria adquirida com fins específico de exportação não encontra amparo na legislação;
- **Créditos apurados aluguel:** a fiscalização glosou créditos apurados sobre aluguel de vagões e máquinas, sob o fundamento de que se trata de locações de veículos, de modo que o creditamento não encontra amparo no art. 3º, inciso IV das Leis n. 10637 e n. 10833;
- **Créditos apurados sobre serviços portuários:** a fiscalização glosou créditos apurados sobre despesas de armazenagem, serviços de vigilância, serviços de embarque e administração portuária, todos relacionados à exportação das mercadorias da recorrente, sob o argumento de que tais serviços e locações não guardam relação com o seu processo produtivo, bem como diversos outros serviços relacionados à manutenção industrial, sob a

alegação de que não restou comprovada a relação desses serviços com o processo produtivo da recorrente; e

- **Créditos sobre os encargos de depreciação de determinados bens do ativo imobilizado:** por fim, a fiscalização glosou o crédito apurado sobre os encargos de depreciação de determinados bens do ativo imobilizado da recorrente, pois, no seu entendimento, tais bens não guardam relação com o processo produtivo.

Ainda, a i. Autoridade Fiscal também desconsiderou parte do crédito presumido apropriado pela Recorrente, com base nos artigos 31 e 32 da Lei n.º 12.865/2013. Isso ocorreu porque algumas vendas foram devolvidas, mas os respectivos créditos não foram estornados no ano de 2020, e sim apenas no primeiro trimestre de 2022.

A Fiscalização observou também que, em 31/12/2019, não havia saldo de créditos da contribuição disponível para utilização futura como desconto na apuração do tributo em questão. Por esse motivo, nas fichas correspondentes da EFD-Contribuições, os saldos iniciais de créditos de períodos anteriores foram reduzidos a zero, uma vez que já haviam sido utilizados como desconto no período atual.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ09, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2020 a 30/06/2020

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização se revela prescindível para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. VEDAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula Vinculante CARF nº 110.

ÔNUS DA PROVA. MOMENTO.

Por força dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazer aos autos todos os

motivos de fato e direito em que se fundamenta, pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Precluindo o direito de o manifestante apresentar prova documental em outro momento processual, salvo se incorridas as situações especiais previstas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/2020 a 30/06/2020

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DO STJ.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS aplica-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o processo produtivo da empresa.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade, nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGFN-MF, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pelo contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS.

As subvenções para investimentos, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para a COFINS nos termos do art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Para tal, deve-se observar a necessidade de que a subvenção tenha sido concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Contudo, neste caso, não há dispositivo legal que vincule tal exclusão ao registro das subvenções em reservas de incentivos fiscais (reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976).

ALÍQUOTA ZERO. MISTURA PARA PÃES.

Somente a pré-mistura destinada à fabricação de pão comum goza da redução a 0 (zero) das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS.

ALIMENTAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. INSUMOS VEGETAIS.

A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS a que se refere o art. 54, I, da Lei nº 12.350, de 2010, só será possível, atendidas as demais condições expressas na legislação, quando a venda dos insumos é feita a pessoa física, pessoa jurídica produtora de carne ou miudeza de suínos ou aves, ou para pessoa jurídica produtora de rações para suínos ou aves.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

O estabelecimento empresarial consiste em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Deste modo, a operação praticada por um estabelecimento na aquisição de serviços de transporte para os demais estabelecimentos da empresa não se trata de subcontratação de serviços de transporte, mas de contratação de serviço de transporte, de forma direta e primária, pois inexistente a prestação de serviço a si próprio.

ATIVIDADE COMERCIAL EXPORTADORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. FRETES. VEDAÇÃO LEGAL.

É vedado à atividade comercial exportadora o aproveitamento de créditos relativos a custos, despesas e outros encargos, inclusive fretes, vinculados às vendas com o fim específico de exportação, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

Valores pagos por locação de veículo não ensejam a constituição de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep ou Cofins apuradas em regime não cumulativo, porquanto tais despesas não estão expressamente relacionadas no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e também não se enquadram em qualquer das hipóteses de creditamento previstas naqueles dispositivos legais.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE LOGÍSTICA PORTUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos por serviço global de logística portuária (que abrange diversos serviços, tais como elevação de grãos, recepção, pesagem, estocagem, embarque e

recheio de navios etc.) não permitem a apuração de créditos do PIS/Pasep e Cofins, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual argui a improcedência do lançamento, relacionando os seguintes tópicos recursais:

- i. A reunião dos processos para julgamento em conjunto;
- ii. A majoração das contribuições apuradas: os ajustes relacionados nas receitas tributadas. As subvenções para investimento e para custeio; as receitas de venda de pré-misturas para pães; as receitas de venda de milho em grão; e as receitas de prestação de serviços de transporte;
- iii. As glosas de créditos da contribuição indevidamente realizadas pela fiscalização. Os créditos apurados sobre os fretes contratados pela recorrente; os créditos apurados sobre os serviços portuários e demais serviços informados no Bloco A das EFD-Contribuições; e os créditos apurados sobre encargos de depreciação de itens do ativo imobilizado;
- iv. Dos estornos do crédito presumido da cadeia da soja;
- v. A redução de ofício dos saldos de créditos de períodos anteriores; e
- vi. A inaplicabilidade da multa e juros sobre os débitos compensados, visto que a recorrente agiu em observância ao entendimento do próprio fisco.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

1 – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA E TURMA ORDINÁRIA.

Como visto no Relatório, o acórdão da DRJ manteve a exigência de PIS e COFINS sobre receitas decorrentes da venda de pré-misturas destinadas à fabricação de pães, sob o fundamento de que as mercadorias não se enquadrariam no benefício da alíquota zero previsto no art. 1º, XVI, da Lei nº 10.925/2004.

A autoridade fiscal entendeu que as pré-misturas em questão extrapolariam a composição indicada na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 433/2008 — posteriormente convertida na Lei nº 11.787/2008 —, segundo a qual o pão comum seria aquele

“obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar”.

Cumpra delimitar que a controvérsia dos autos, no meu convencimento, não versa sobre classificação fiscal, mas sim sobre a interpretação e o alcance do benefício de alíquota zero concedido pela legislação tributária. Portanto, a questão é eminentemente tributária, de aplicação da norma de isenção (ou equiparada), e não aduaneira.

Assim, a presente matéria não se enquadra entre aquelas atribuídas, de forma preferencial, à 4ª Câmara da 3ª Seção, conforme disposto na Portaria CARF/MF nº 627/2024, que conferiu especialização para matérias relacionadas à importação e exportação, classificação tarifária e regimes aduaneiros.

A definição da alíquota zero para pré-misturas próprias à fabricação de pão comum exige apenas o exame da finalidade do produto e da interpretação da norma legal, não demandando a reclassificação da mercadoria na TIPI ou na NCM.

Por essa razão, entendo que a 1ª Câmara da 3ª Seção é sim competente para o julgamento do feito, que aprecia matérias relativas à interpretação de benefícios fiscais e alíquotas de PIS/COFINS, nos termos do Regimento Interno do CARF.

2 – DA NATUREZA DA NORMA DE ALÍQUOTA ZERO E DA IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O art. 1º, XVI, da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 11.787/2008, estabelece a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda de pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e do próprio pão comum, classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

Todavia, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 433/2008 deixa claro que o intuito da norma foi preservar o preço do pão comum, entendido como **“produto alimentício obtido pela cocção de preparo contendo apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar”**.

Assim, o foco da norma é finalístico — isto é, visa garantir a redução do custo do pão básico da alimentação do brasileiro — e não classificatório. O julgador, portanto, deve analisar se a pré-mistura é própria para a fabricação de pão comum conforme a finalidade descrita na exposição de motivos e na lei, sem ingressar em debate técnico de classificação fiscal, que seria de competência da 4ª Câmara apenas quando o ponto controvertido residisse na posição ou subposição tarifária aplicável.

No caso concreto, a meu ver, não há divergência quanto à posição tarifária declarada (NCM 1901.20.00). A discussão limita-se a saber se o produto atende à finalidade legal para fruição da alíquota zero. Logo, a análise do presente recurso não envolve reclassificação, mas apenas interpretação teleológica da norma tributária.

3 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pela competência desta 1ª Câmara da 3ª Seção para o julgamento da matéria, por tratar-se de interpretação de dispositivo de lei que concede alíquota zero do PIS/COFINS — sem necessidade de incursão técnica em tema de classificação fiscal de mercadorias.

Ressalto que a Portaria CARF/MF nº 627/2024 atribui à 4ª Câmara competência preferencial apenas para matérias aduaneiras ou de classificação tarifária, o que não se verifica neste processo, em que a controvérsia diz respeito exclusivamente à natureza e finalidade do produto, à luz da exposição de motivos da MP nº 433/2008 e do art. 1º, XVI, da Lei nº 10.925/2004.

Assim, entendo que devemos prosseguir na análise do mérito, considerando apenas os elementos jurídicos necessários à definição da aplicação da alíquota zero às pré-misturas próprias para fabricação de pão comum, sem necessidade de avaliar ou revisar a classificação fiscal declarada pela Recorrente.

É como voto.

Todavia, restei vencida pela Turma, nos termos do voto do Redator Designado.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

O presente processo foi distribuído para a apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo. Entretanto, analisando os autos, verifico que parte do litígio trata de **classificação tarifária de mercadorias** com julgamento definido nos termos da PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024, que estabelece especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, esse tipo de matéria:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

(...)

VII - classificação tarifária de mercadorias;

§3º Os processos que versam sobre os temas referidos neste artigo, que após a entrada em vigor desta Portaria sejam eventualmente distribuídos

fora do âmbito da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, serão devolvidos à Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara.

O presente processo administrativo decorre da análise de pedido de ressarcimento/compensações (PER/Dcomps), sendo que parte da reapuração das receitas de vendas está relacionada com reclassificação de pré-misturas para pães, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Após a publicação da referida Portaria, os presentes autos foram redistribuídos para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste E. CARF, sob relatoria da Ilma. Conselheira Laura Baptista Borges, sendo que compete à 4ª Câmara de 3ª Seção do CARF o julgamento dessa temática.

Assim sendo, voto pela incompetência da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção, determinando a devolução deste processo à **Divisão de Sorteio e Distribuição - Disor, da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos - Cegap**, para novo sorteio e distribuição entre as turmas ordinárias especializadas que compõem a referida câmara, conforme estipulado pelo §3º do art. 1º da Portaria CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego